



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

Paraty, em 31 de julho de 2015

**MENSAGEM À CÂMARA Nº024/2015**

**Ao  
Exmo. Sr.  
LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Pela presente mensagem, estamos enviando a essa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação e votação, o Projeto de Lei em anexo que visa a Instituição do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental de Paraty – SISLAM e dá outras providências.

A implantação do referido sistema é para o município de suma importância uma vez que tem como finalidade desburocratizar as licenças ambientais que são exigidas por estabelecimentos e empreendimentos instalados em nossa cidade.

O SISLAM terá uma gerência municipal através da secretaria municipal de meio ambiente SEMAN, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e trará maior comodidade aos munícipes que necessitam de licenciamento ambiental e também para a sociedade que necessita de fiscalização ambiental em seu núcleo.

Dados os prementes motivos expostos e extrema necessidade requerida pelo bem da população municipal, submeto ao crivo de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

**CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA**  
Prefeito



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

*Projeto de Lei 042/2015*  
LEI Nº XXXX, DE XXXXXX DE 2015

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PARATY - SISLAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Licenciamento Ambiental de Paraty - SISLAM, cuja finalidade é o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, composto pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal do Ambiente - SEMAM: órgão responsável pela execução e controle do Licenciamento Ambiental, sendo denominado órgão ambiental;
- II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA: órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo, e responsável pela anuência do auto-licenciamento da Prefeitura Municipal de Paraty;
- III - Comissão Processante Permanente (CPP) que integra a Procuradoria Geral do Município de Paraty: responsável pela apuração e análise de defesa prévia de infrações ambientais;
- IV - Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FMCA, instrumento de captação de dotações orçamentárias oriundas do órgão ambiental, com o objetivo de custear a implantação de projetos de recuperação e proteção ambiental e programas de Educação Ambiental, entre outras ações.

Art. 2º Toda construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, modificação, operação e desativação de obras, estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, inclusive sonoras ou visuais, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

*21/07/15*



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

Parágrafo Único - Os processos de maior complexidade, definidos pelo órgão ambiental, serão encaminhados ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA para sua anuência.

Art. 3º Caberá ao Município o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado ou pela União por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo Único - Inclui-se na competência do órgão ambiental municipal a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos naturais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 4º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são os relacionados no Anexo 2 da presente Lei, ressalvados aqueles cujo impacto ambiental seja classificado como insignificante como base nos critérios definidos na Tabela 1 dessa Lei.

Parágrafo Único - A relação do Anexo 2 poderá ser alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Os empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja classificado como insignificante, com base nos critérios definidos na Tabela 1 desta Lei, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, ainda que constem da relação do Anexo 2.

§ 1º Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental aplicáveis e do atendimento à legislação vigente.

§ 2º O órgão ambiental, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer licença ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidor, mesmo que não conste do Anexo 2 ou cujo impacto ambiental seja classificado como insignificante, com base nos critérios definidos na Tabela 1 desta Lei, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 6º Considera-se impacto ambiental de âmbito local qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente que afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do município.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

Parágrafo único - Não será considerado de âmbito local o impacto ambiental quando:

- I - sua área de influência direta ultrapassar os limites do Município;
- II- atingir ambiente marinho, Área de Preservação Permanente (APP), ou unidades de conservação do Estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental;
- III- a atividade for listada em âmbito federal ou estadual como sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

CAPÍTULO II  
OS INSTRUMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 7º O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência e com base em manifestação técnica obrigatória em procedimento administrativo, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:

- I - Autorização Ambiental (AA);
- II - Certidão Ambiental (CA);
- III - Certificado Ambiental (CTA);
- IV - Licença Ambiental;
- V - Termo de Encerramento (TE);
- VI - Documento de Averbação (AVB).

§ 1º - As empresas que possuem em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, mais de uma atividade deverá solicitar Licença Ambiental para aquela atividade a ser exercida.

§ 2º - O Poder Executivo em conformidade com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) poderá instituir outros instrumentos de licenciamento e controle ambiental.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

SEÇÃO I  
DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º A Autorização Ambiental (AA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º Aplica-se a Autorização Ambiental (AA) para:

- I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, com prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, no máximo por igual período;
- II - supressão de vegetação nativa, nos casos previstos na legislação;
- III - intervenção em Área de Preservação Permanente, nos casos excepcionais previstos na legislação;
- IV - implantação de Programas de Recuperação Ambiental que não estejam previstos em licenças ambientais;
- V - licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento;
- VI - encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros Municípios para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados, situados no território do Município de Paraty;
- VII - pesquisa e coleta científica de flora dentro de unidades de conservação municipal;
- VIII - implantação de projetos de reflorestamento não contemplados em licença ambiental;
- IX - implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial;



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

X - implantação e manejo de sistemas agroflorestais em áreas onde existem restrições ambientais;

XI - realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola, por empresas devidamente licenciadas;

XII - instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis, de baixo impacto ambiental;

XIII - manutenção de cursos d'água sob a gestão pública, para restabelecimento do seu fluxo por meio de limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos;

XIV - obras hidráulicas de baixo impacto ambiental.

XV - Solicitação de poda de árvores, limpeza de terreno, aproveitamento de madeira, corte de pedra e movimentação de terra.

§ 2º Pode ser aplicada a AA para outros empreendimentos e atividades não relacionados no § 1º deste artigo, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º O prazo de validade da AA é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 02 (dois) anos, excetuando os prazos estabelecidos de forma diferenciada no § 1º deste artigo e em casos devidamente justificados pelo órgão ambiental.

§ 4º O prazo da Autorização Ambiental pode ser prorrogado, com base em justificativa técnica apresentada ao órgão ambiental, salvo quando disposto em contrário desta Lei.

§ 5º Deverá ser requerida licença ambiental, diante da impossibilidade de execução das obras previstas no inciso I do § 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término da validade da Autorização Ambiental.

## SEÇÃO II DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 9º. A Certidão Ambiental (CA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental declara, atesta, certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

§ 1º Aplica-se a CA aos seguintes casos:

I - anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente;

II - anuência para corte de vegetação exótica;

III - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta, sendo seu requerimento facultativo;

V - atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas por notificação ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta, sendo seu requerimento facultativo;

V - declaração de inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

VI - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no Anexo 2, ou em norma da Lei do Chefe do Executivo, ou também para aqueles enquadrados na Classe 1 da Tabela 1 desta Lei, mesmo que constantes das referidas normas, sendo seu requerimento facultativo;

VII - atestado de regularidade de cumprimento das etapas de gerenciamento de áreas contaminadas, estabelecendo as restrições de uso da área e para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, sendo seu requerimento facultativo;

VIII - atestado de conformidade à legislação ambiental relativa a Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Unidades de Conservação municipais, sendo seu requerimento facultativo;

IX - declaração sobre a inserção ou não de imóvel em Unidade de Conservação municipal;

§ 2º A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º acima, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do órgão ambiental.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

SEÇÃO III  
DOS CERTIFICADOS AMBIENTAIS (CTA)

Art. 10. O Certificado Ambiental (CTA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta procedimentos específicos, podendo estabelecer prazos e condições de validade.

§ 1º São exemplos de Certificados Ambientais:

I - Certificado de Faixa Marginal de Proteção (CFMP): é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a demarcação de faixa marginal de proteção de corpos hídricos.

II - Certificado de Reserva Particular de Patrimônio Natural (CRPPN): é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova, de forma definitiva, a área como unidade de conservação de proteção integral, em conformidade com o Decreto Estadual nº 40.909, de 17 de agosto de 2007.

§ 2º O Certificado Ambiental pode ser concedido em outras situações não relacionadas nesta Seção, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Outros certificados ambientais poderão ser criados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV  
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 11. Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 12. Ao empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Prévia (LP);

II - Licença de Instalação (LI);

III - Licença Prévia e de Instalação (LPI);





Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

- IV - Licença de Operação (LO);
- V - Licença de Instalação e de Operação (LIO);
- VI - Licença Ambiental Simplificada (LAS);
- VII - Licença de Operação e Recuperação (LOR);
- VIII - Licença Ambiental de Recuperação (LAR).

Art. 13. A Licença Prévia (LP) é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da LP é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

Art. 14. A Licença de Instalação (LI) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

§ 1º A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 2º O prazo de validade da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 06 (seis) anos.

Art. 15. A Licença Prévia e de Instalação (LPI) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de empreendimentos ou atividades, nos casos em que a análise de viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA-RIMA ou RAS, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º A LPI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

§ 2º O prazo de validade da LPI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 06 (seis) anos.

Art. 16. A Licença de Operação (LO) autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§ 1º O prazo de validade da LO é, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 17. A Licença de Instalação e de Operação (LIO) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza, concomitantemente, a instalação e a operação de empreendimento ou atividade cuja operação seja classificada como de baixo impacto ambiental, com base nos critérios definidos na Tabela 1 desta Lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento.

§ 1º A LIO também poderá ser concedida para a realização de ampliações ou ajustes em empreendimentos e atividades já implantados e licenciados.

§ 2º O prazo de validade da LIO é, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

Art. 18. A Licença Ambiental Simplificada (LAS) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto ambiental, com base nos critérios definidos na Tabela 1 desta Lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

§ 1º O prazo de validade da LAS é, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

§ 2º A LAS não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificado como de baixo impacto ambiental, casos em que deve ser concedido outro tipo de licença, ou uma Autorização Ambiental, quando aplicável.

Art. 19. A Licença de Operação e Recuperação (LOR) autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas.

§ 1º O prazo de validade da LOR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a total impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais estabelecidas quando de sua concessão.

Art. 20. A Licença Ambiental de Recuperação (LAR) autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados ou de áreas degradadas, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos em leis e regulamentos.

§ 1º O prazo de validade da LAR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º A LAR poderá ser renovada mediante requerimento do seu titular, desde que estejam sendo atendidas as condições de validade da licença e que seja comprovada a total impossibilidade de ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido.

Art. 21. Para concessão das licenças previstas nos artigos 8º ao 10 e 13 ao 20 deverá ser comprovada pelo empreendedor a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante certidão ou declaração expedida pelo órgão municipal competente.

## SEÇÃO V DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DO SISLAM

Art. 22. O Termo de Encerramento (TE) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAR, quando couber, estabelecendo as restrições de uso da área, e nos



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

casos onde seja necessário estabelecer o prazo para o encerramento de atividades e empreendimentos, onde a Licença de Operação não será concedida.

Art. 23. O Documento de Averbação (AVB) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença Ambiental ou dos demais instrumentos do SISLAM.

§ 1º As Licenças Ambientais e demais instrumentos do SISLAM podem ser averbados, quando cumpridos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental municipal, previstos em regulamento específico, para registro das seguintes alterações:

I - titularidade;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - endereço do titular do documento a ser averbado;

IV - técnico responsável;

V - condições de validade, com base em parecer técnico do órgão ambiental;

VI - prazo de validade;

VII - objeto, desde que a modificação da atividade não altere seu enquadramento na Tabela 1, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

§ 2º As Licenças Ambientais e demais instrumentos do SISLAM podem ser averbados quando ocorrer erro material na sua elaboração.

### CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 24. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, as quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

§ 1º O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

§ 2º O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio ou alto, na forma de regulamento específico.

§ 3º O impacto ambiental é classificado como insignificante, baixo, médio ou alto, em função de suas classes, de acordo com a Tabela 1 desta Lei.

Art. 25. Fica reservada ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

#### CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DO SISLAM

Art. 26. Os procedimentos para o licenciamento ambiental observarão no que couberem, as seguintes fases:

##### SEÇÃO I ATRIBUIÇÕES DO REQUERENTE

- I - Fazer o enquadramento no Portal do Licenciamento no site do INEA e/ou no Sistema Municipal de Licenciamento, para a atividade pretendida;
- II - Gerar a lista de documentos necessários para dar entrada ao processo de licenciamento junto ao órgão ambiental;
- III - Inserir os arquivos digitais no SISLAM;
- IV - Gerar o boleto e realizar o pagamento da taxa de licenciamento na rede bancária;
- V - Juntar toda documentação necessária e apresentar ao órgão ambiental de forma impressa;
- VI - Para retirada da licença solicitada, o requerente deverá apresentar ao órgão ambiental a publicação do recebimento da licença ambiental, de acordo com o determinado no § 2º do art. 34.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

SEÇÃO II  
ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO AMBIENTAL

I - Fazer a conferência de toda documentação apresentada e caso esteja correto, protocolizar. Caso esteja faltando algum documento devolver ao requerente para complementação da documentação e posterior protocolização.

II - Analisar o projeto;

III - Realizar vistoria na área do empreendimento/atividade;

IV - Elaborar o relatório de vistoria;

V - Caso não caiba o licenciamento, elaborar o parecer técnico desfavorável e notificar o requerente do resultado;

VI - Caso necessite de alguma adequação e/ou complementação no projeto, o requerente será solicitado por notificação, com prazo determinado, a cumprir;

VII - Depois de cumprida pelo requerente, a notificação citada acima, será elaborado parecer técnico favorável a emissão da respectiva licença ambiental;

VIII - Após a emissão da respectiva licença ambiental, será entregue ao requerente, o modelo de publicação de recebimento de licença pelo órgão ambiental, que deverá ser publicado de acordo com o determinado no § 2º do art. 34.

Art. 27. O prazo previsto para emissão de licenças ou autorizações será de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º - Os prazos previstos para emissão de Licenças ou Autorizações ficarão suspensos, do momento do recebimento de notificação até o completo e satisfatório cumprimento das exigências.

Art. 28. A renovação de Licença Ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o requerente não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

Art. 29. A prorrogação de Licença Ambiental, aplicável nos casos em que o instrumento do SISLAM tenha sido emitido com prazo inferior ao máximo, deve ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental, salvo no caso previsto na alínea b do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O órgão ambiental pode transformar o requerimento de prorrogação em requerimento de renovação de licença ambiental, desde que o requerimento tenha sido realizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, caso não ocorra conclusão da análise pelo órgão ambiental antes do vencimento do seu prazo de validade:

- a) sem ônus para o empreendedor, desde que este não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.
- b) com ônus para o empreendedor, caso este tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

Art. 30. O Órgão Ambiental observará os seguintes critérios para prorrogação de Licenças Ambientais concedidas com prazo de validade inferior ao máximo:

- I - A LP poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 05 (cinco) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que não se tenha alterado a concepção e a localização do projeto original.
- II - A LI e a LPI poderão ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 06 (seis) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que não tenha havido modificações no projeto anteriormente aprovado.
- III - A LO poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que tenham sido atendidas as condições a serem estabelecidas conforme previsto no art. 16 desta Lei.
- IV - A LIO e a LAS poderão ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que tenham sido atendidas as condições a serem estabelecidas conforme previsto no art. 17 e 18, respectivamente, desta Lei.
- V - A LOR poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 06 (seis) anos, mediante requerimento do titular da licença, quando constatada a inviabilidade técnica de concluir a etapa de intervenção do gerenciamento da área contaminada.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

VI - A LAR poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 06 (seis) anos, mediante requerimento do titular da licença, quando constatada a inviabilidade técnica de concluir a etapa de intervenção do gerenciamento da área contaminada ou degradada.

Art. 31. O empreendimento ou atividade licenciada cujo impacto ambiental seja classificado como médio ou alto, com base nos critérios definidos na Tabela 1 desta Lei, deve apresentar ao órgão ambiental Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental, assinado pelo profissional responsável pela gestão ambiental desse empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. A substituição do profissional responsável pela gestão ambiental deverá ser comunicada oficialmente ao órgão ambiental.

Art. 32. Deverão realizar Auditorias Ambientais de Controle, como parte dos processos de requerimento, a renovação e prorrogação da Licença de Operação (LO) e da Licença de Operação e Recuperação (LOR) e de averbação decorrente de sua ampliação, na forma de regulamento específico, os empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja classificado como médio ou alto com base nos critérios definidos na Tabela 1 desta Lei, das seguintes tipologias:

I - refinarias, dutos e terminais de petróleo e seus derivados;

II - instalações portuárias;

III - instalações aeroviárias (aeroportos, aeródromos, aeroclubes);

IV - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

V - instalações de processamento e disposição final de resíduos tóxicos e perigosos;

VI - unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas;

VII - instalações de tratamento e os sistemas de disposição final de esgotos domésticos;

VIII - indústrias petroquímicas e siderúrgicas;

IX - indústrias químicas e metalúrgicas;

X - instalações de processamento, recuperação e sistemas de destinação final de resíduos urbanos e radioativos;





Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

- XI - atividades de extração mineral, exceto dos bens minerais de aplicação direta na construção civil;
- XII - atividades de beneficiamento de bem mineral;
- XIII - instalações de tratamento de efluentes líquidos de terceiros;
- XIV - instalações hoteleiras de grande porte;
- XV - indústrias farmacêuticas e de produtos veterinários;
- XVI - indústrias têxteis com tingimento;
- XVII - produção de álcool e açúcar;
- XVIII - estaleiros;
- XIX - demais atividades com alto impacto ambiental, a critério do órgão ambiental.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá, mediante justificativa, determinar a realização de auditoria ambiental de empreendimentos ou atividades cujo impacto ambiental seja classificado como baixo, com base nos critérios definidos na Tabela 1 desta Lei.

Art. 33. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados de acordo com o determinado no § 2º do art. 34.

§ 1º Os requerimentos de Licença Prévia de empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Relatório Ambiental Simplificado (RAS), bem como sua concessão, renovação, averbação e indeferimento serão publicados de acordo com o determinado no § 2º do art. 34.

§ 2º As concessões, renovações, averbações e indeferimentos das demais Licenças Ambientais devem ser publicados de acordo com o determinado no § 2º do art. 34.

§ 3º As concessões, renovações, averbações e indeferimentos de Autorizações Ambientais, Certidões e Certificados Ambientais e demais instrumentos do SISLAM, bem como os demais atos administrativos relacionados ao processo de licenciamento ambiental, em especial auto de infração, devem ser publicados de acordo com o determinado no § 2º do art. 34.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

CAPITULO V - DOS CUSTOS DE ANÁLISE

Art. 34. O órgão ambiental municipal cobrará do empreendedor o ressarcimento dos custos dos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com a presente Lei.

§ 1º O órgão ambiental municipal, mediante análise técnica, pode estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas de produção e consumo sustentáveis, visando à melhoria da qualidade ambiental e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 2º O requerente deverá apresentar ao órgão ambiental, a publicação que recebeu a licença requerida, em jornal local de circulação diária ou no site oficial da Prefeitura Municipal de Paraty, para liberação das licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental.

§ 3º O pagamento dos custos de publicação referentes a concessões, renovações e averbações de Licenças Ambientais será de responsabilidade do empreendedor.

§ 4º O pagamento dos custos de publicação referentes ao indeferimento e cancelamento de Licenças Ambientais será de responsabilidade do órgão ambiental.

Art. 35. Estão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos de documentos do SISLAM:

- I - obras ou atividades executadas diretamente pelo Governo Municipal, desde que executadas por pessoa jurídica de direito público ou empresa pública e sociedade de economia mista na condição de prestadoras de serviço público;
- II - assentamentos rurais para reforma agrária, conduzidos por qualquer ente do poder público;
- III - atividades agropecuárias, agrossilvopastoris e aquícolas exercidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residem em zona rural, que explorem ou detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou estejam enquadrados e possuam a Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP).



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

Parágrafo único. Na hipótese mencionada no inciso I, quando as obras ou atividades forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, os custos da análise dos requerimentos serão pagos por essas pessoas jurídicas.

Art. 36. Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da indenização dos custos de análise de requerimentos de documentos do SISLAM, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O mesmo critério é aplicado às atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equiparem às definidas na referida lei complementar.

Art. 37. Os valores a serem recolhidos para as taxas de licenciamento deverão estar de acordo com as Tabelas 2, 3 e 4 desta Lei.

§ 1º Todos os valores gerados pelo licenciamento municipal, infrações ou outros valores afins deverão ser recolhidos ao FMCA.

Art. 38. O pagamento das taxas referentes ao Licenciamento Ambiental deverá ser feito em cota única ou parcelado com parcelas mínimas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), antes da abertura do processo, quando da entrega dos documentos solicitados, com comprovação de depósito em conta específica do FMCA.

Art. 39. No caso de indeferimento à emissão de documento ambiental, conforme consta nessa Lei, não haverá devolução da Taxa de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. Uma vez após a conferência da documentação pela equipe de licenciamento ambiental, for constatado que o enquadramento apresentado pelo empreendedor está em desacordo com os anexos desta Lei:

- I. Não haverá ressarcimento da diferença paga a maior;
- II. Deverá ser realizado o pagamento da diferença feita a menor.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

CAPITULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos da Lei Estadual 3467/2000, seus regulamentos e futuras modificações.

Art. 41. Caso haja a necessidade de atendimento das infrações administrativas ambientais que não estão contempladas na Lei Estadual 3467/2000, do caput do artigo anterior, poderá ser utilizada toda e qualquer legislação municipal, estadual e federal.

Art. 42. Fica a Comissão Processante Permanente da Procuradoria Geral do Município de Paraty responsável pela Apuração e Análise de Defesa Prévia e proporcionar aos litigantes em processo administrativo o exercício da defesa nas infrações ambientais.

Art. 43. As atividades e empreendimentos em operação no município de Paraty, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

Art. 44. Terá eficiência no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da Licença.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

ANEXO 1

Tabela 1 - Classificação de impacto de empreendimentos e atividades.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínim	Classe 1A IMPACTO INSIGNIFICANTE	Classe 2A BAIXO IMPACTO	Classe 2B BAIXO IMPACTO	Classe 3A MÉDIO IMPACTO
Pequeno	Classe 1B IMPACTO INSIGNIFICANTE	Classe 2C BAIXO IMPACTO	Classe 3B BAIXO IMPACTO	Classe 4A MÉDIO IMPACTO
Médio	Classe 2D BAIXO IMPACTO	Classe 2E BAIXO IMPACTO	Classe 4B MÉDIO IMPACTO	Classe 5A ALTO IMPACTO
Grande	Classe 2F BAIXO IMPACTO	Classe 3C MÉDIO IMPACTO	Classe 5B ALTO IMPACTO	Classe 6A ALTO IMPACTO
Excepcional	Classe 3D BAIXO IMPACTO	Classe 4C MÉDIO IMPACTO	Classe 6B ALTO IMPACTO	Classe 6C ALTO IMPACTO

Tabela 2 - Custos de análises de pedidos de averbação de licenças, certificados, autorizações e certidões ambientais (em UFIR-RJ)

Tipo de Averbação	Valor
Retificação de erro material do INEA	Isento
Alteração do endereço do escritório/sede	50
Alteração de nome empresarial	50
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	50
Prorrogação de prazo	50%
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20%
Alteração de atividade nos casos previstos no inciso VIII do Art. 17 do Decreto nº 42.159	30%

\* Percentual do custo da análise do documento que será averbado.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

Tabela 3 - Custos de análises de requerimentos de autorizações e certidões e Termo de Encerramento (em UFIR-RJ)

		Valor	
Autorização Ambiental (AA)	Perfuração de poços tubulares em aquíferos	50/poço	
	Tamponamento de poços tubulares em aquíferos	25/poço	
	Supressão de vegetação nativa	1.000/ha	
	Intervenção legal em APP	1.000	
	Licenciamento, por outros órgãos, de empreendimento que afete UC estadual ou sua zona de amortecimento.	100	
	Movimentação de resíduos	1.000	
	Execução de obras emergenciais	1.000	
	Captura e coleta de fauna	1.000	
	Outros tipos de autorização	500	
	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	100	
Certidão Ambiental (CA)	Corte de vegetação exótica	25/ha	
	Aprovação de área de Reserva Legal	25	
	Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento.	isento	
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização	400	
	Regularidade ambiental	empreendimentos que deveriam ter sido licenciados	valor da LPI da classe do empreendimento
		empreendimentos que não estavam sujeitos ao licenciamento ambiental	25
	Uso insignificante de recurso hídrico		25/captação
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas		250
	Inexigibilidade de licenciamento		150
	Demarcação de faixa marginal de proteção		200
	Reserva hídrica		200/captação
	Outros tipos de certidão		500
	Certificado Ambiental		25
Termo de Encerramento (TE)		1.000	
Termo de Responsabilidade		Isento	



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

Tabela 4 - Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais (em UFIR-RJ)

CLASSE	1		2		3						4			5			6			
	A	B	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	A	B	C	A	B	C	
Prévia (LP)	561	954	561	753	954	2.752	2.752	7.684	1.803	1.302	12.068	23.373	2.487	6.087	30.385	7.118	18.040	23.127	38.348	44.730
Instalação (LI)	721	1.227	721	968	1.227	3.538	3.538	9.879	2.383	2.578	16.422	30.631	4.754	9.120	39.820	10.885	24.262	31.825	55.843	66.463
Operação (LO)	641	1.090	641	860	1.090	3.145	3.145	8.782	1.846	1.766	14.320	26.176	3.238	7.355	34.029	8.307	21.949	29.198	45.365	52.884
Simplificada (LAS)	801	1.363	801	1.075	1.363	3.931	3.931	10.977												
Prévia e de Instalação (LPI)	1.026	1.745	1.026	1.377	1.745	5.032	5.032	14.050	3.349	3.104	22.792	43.203	5.793	12.149	56.164	14.402	33.842	43.962	76.153	88.954
Instalação e	1.090	1.854	1.090	1.462	1.854	5.346	5.346	14.929	3.383	3.475	24.593	45.446	6.394	13.180	59.079	15.354	36.969	48.819	80.966	95.477
Operação (LIO)	1.090	1.854	1.090	1.462	1.854	5.346	5.346	14.929	3.383	3.475	24.593	45.446	6.394	13.180	59.079	15.354	36.969	48.819	80.966	95.477
Recuperação (LOR)	721	1.227	721	968	1.227	3.538	3.538	9.879	2.383	2.578	16.422	30.631	4.754	9.120	39.820	10.885	24.262	31.825	55.843	66.463
Recuperação (LAR)	721	1.227	721	968	1.227	3.538	3.538	9.879	2.383	2.578	16.422	30.631	4.754	9.120	39.820	10.885	24.262	31.825	55.843	66.463

\*nos casos em que for exigido o licenciamento, como previsto no § 2º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 42.159/09.

Legenda:

1A - porte mínimo / potencial poluidor insignificante	3C - porte grande / potencial poluidor baixo
1B - porte pequeno / potencial poluidor insignificante	3D - porte excepcional / potencial poluidor insignificante
2A - porte mínimo / potencial poluidor baixo	4A - porte pequeno / potencial poluidor alto
2B - porte mínimo / potencial poluidor médio	4B - porte médio / potencial poluidor médio
2C - porte pequeno / potencial poluidor baixo	4C - porte excepcional / potencial poluidor baixo
2D - porte médio / potencial poluidor insignificante	5A - porte médio / potencial poluidor alto
2E - porte médio / potencial poluidor baixo	5B - porte grande / potencial poluidor médio
2F - porte grande / potencial poluidor insignificante	6A - porte grande / potencial poluidor alto
3A - porte mínimo / potencial poluidor alto	6B - porte excepcional / potencial poluidor médio
3B - porte pequeno / potencial poluidor médio	6C - porte excepcional / potencial poluidor alto



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

**ANEXO 2 - ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**GRUPO 00 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS**

Extração de minérios e minerais. Extração de materiais de construção - pedra, areia, areola, argila, saibro. Extração de pedras preciosas e semipreciosas. Extração de petróleo, gás natural e outros combustíveis minerais. Pelotização de minerais. Beneficiamento e sinterização de minerais. Beneficiamento de combustíveis minerais. Captação de água mineral.

**GRUPO 02 - AGRICULTURA E EXTRAÇÃO DE VEGETAIS E SILVICULTURA**

Culturas de café, laranja, limão, uva, banana e outras culturas permanentes. Culturas de algodão, arroz, cana-de-açúcar, feijão, milho, soja e outras culturas temporárias. Cultivo de verduras, legumes, flores e mudas ornamentais. Cultura e beneficiamento de sementes. Extração de folhas de carnaúba, coquilhas de ouricuri e de outros produtos vegetais ceríficos. Extração de produtos vegetais oleaginosos. Extração de produtos vegetais medicinais e tóxicos. Extração de produtos vegetais tanantes e tintoriais. Extração de combustíveis vegetais. Extração de produtos vegetais diversos. Projetos de silvicultura.

**GRUPO 03 - PECUÁRIA E CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS**

Criação de gado bovino. Criação de eqüinos. Criação de asininos. Criação de muares. Criação de ovinos. Criação de caprinos. Criação de suínos. Avicultura. Apicultura. Cunicultura. Sericultura. Piscicultura. Malacocultura. Carcinicultura. Criação de outros animais não especificados.

**GRUPO 10 - PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS**

Britamento e aparelhamento de pedras para construção e ornamentais. Execução de artefatos em pedra. Fabricação de cal. Fabricação de artigos de material cerâmico ou de barro cozido, inclusive refratários. Fabricação de canos, manilhas, tubos e conexões. Fabricação de clínquer. Fabricação de cimento. Fabricação de artefatos de cimento e de fibrocimento. Preparação de concreto, argamassa e reboco. Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque. Fabricação de artigos de amianto ou asbestos. Fabricação de vidro e de estruturas de vidro. Fabricação de artigos de vidro ou de cristal. Fabricação de espelhos. Fabricação de lã (fibra) de vidro e de artefatos de fibra de vidro. Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos. Beneficiamento e preparação de amianto ou asbestos. Fabricação de artigos de grafita. Fabricação de materiais abrasivos (lixas, rebolos de esmeril, pedras para afiar e semelhantes). Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem e outros trabalhos em louças, vidros e cristais.





Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

### GRUPO 11 – METALÚRGICA

Produção de ferro gusa, sinter, ferro esponja (inclusive escória e gás de alto-forno), coque. Produção de ferro, aço e ferro-ligas em lingotes e formas semelhantes. Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias. Metalurgia dos metais não ferrosos - alumínio, chumbo, cobre, cromo, estanho, níquel, tungstênio, zinco e outros. Metalurgia dos metais preciosos. Metalurgia do pó. Fabricação de granalhas e pó metálico. Têmpera, cementação e tratamento térmico de aço, recozimento de arames. Produção de peças de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Montagem de artefatos de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Produção de laminados, fios e arames de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Produção de soldas e anodos. Fabricação de estruturas metálicas. Produção de lâ de aço (esponja de aço) e de palha de aço. Fabricação de artigos de serralheria. Serviço de galvanotécnica (cobreamento, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltagem e serviços afins): Serviço de revestimento com material plástico em tubos, canos, chapas, etc.

### GRUPO 12 – MECÂNICA

Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos para indústrias. Serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes. Reparação ou manutenção de máquinas e equipamentos. Fabricação de armas de fogo e munição. Fabricação de equipamento bélico pesado, peças e acessórios e munição.

### GRUPO 13 - MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, componentes, peças e acessórios. Fabricação de equipamentos e aparelhos de telefonia, radiotelefonia, sinalização e alarme, componentes, peças e acessórios. Fabricação de pilhas e baterias. Fabricação de eletroímãs, lanternas portáteis a pilha ou a magneto. Fabricação de lâmpadas e componentes. Fabricação de aparelhos eletrotécnicos e galvanotécnicos. Fabricação de fitas e discos magnéticos. Montagem de equipamentos elétricos, eletrônicos, de telefonia, de sinalização e de alarme. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

#### GRUPO 14 - MATERIAL DE TRANSPORTE

Construção de embarcações. Construção e montagem de aviões. Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários. Fabricação e montagem de máquinas, turbinas, motores, caldeiras, locomotivas, vagões e máquinas. Fabricação de componentes, peças e acessórios para embarcações, aviões e veículos rodoviários e ferroviários. Reparação e manutenção de veículos e motores para veículos. Fabricação de bicicletas e triciclos e "side-cars", peças e acessórios. Fabricação de veículos de tração animal, carrinhos para bebês, carros e carrinhos de mão para transporte de carga e outros veículos. Fabricação de estofados e bancos para veículos.

#### GRUPO 15 - MADEIRA

Serrarias - produção de madeira bruta desdobrada e produtos de madeira reserrada. Produção de lâminas de madeira, chapas e placas de madeira, revestida ou não com material plástico. Produção de casas de madeira pré-fabricadas, estruturas e vigamentos de madeira para construção. Fabricação de esquadrias e peças de madeira. Fabricação de artefatos de madeira. Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada. Fabricação de artigos de cortiça. Produção de lenha e carvão vegetal. Tratamento de madeira.

#### GRUPO 16 - MOBILIÁRIO

Fabricação de móveis de madeira, inclusive os recobertos com lâminas plásticas ou estofados; móveis de junco, vime, bambu e palha trançada; armários, estantes, prateleiras, caixas e gabinetes de madeira. Fabricação de móveis de metal e de material plástico. Fabricação de colchões, travesseiros, almofadas, acolchoados, edredons e outros artigos de colchoaria. Fabricação de persianas de qualquer material. Montagem e acabamento de móveis (envernizamento, esmaltagem, laqueação e operações similares).

#### GRUPO 17 - PAPEL E PAPELÃO

Fabricação de celulose de madeira, fibra, bagaço de cana ou outros materiais, inclusive, celulose semiquímica. Fabricação de pasta mecânica e polpa de madeira. Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão a partir de celulose, pasta mecânica ou aparas de papel. Fabricação de papel aluminizado, prateado, dourado, etc. Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão. Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

GRUPO 18 - BORRACHA

Beneficiamento da borracha natural, borracha sintética e vulcanização de látex. Regeneração de borracha natural e sintética. Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar. Fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos. Acondicionamento e recauchutagem de pneumáticos. Fabricação de laminados e fios de borracha, inclusive fios recobertos. Fabricação de artefatos de borracha. Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha.

GRUPO 19 - COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES

Secagem e salga de couros e peles. Curtimento e outras preparações de couros e peles. Fabricação de artigos de couro.

GRUPO 20 - QUÍMICA

Produção de elementos químicos e de produtos químicos orgânicos e inorgânicos. Fabricação de produtos de refino de petróleo. Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão-de-pedra. Fabricação de gás de hulha e de nafta. Fabricação de asfalto, inclusive concreto asfáltico. Fabricação de óleos e graxas lubrificantes. Recuperação de óleos lubrificantes, solventes e outros produtos derivados do processamento do petróleo e destilação do carvão-de-pedra. Fabricação de matérias plásticas e plastificantes. Fabricação de fios e fibras artificiais e sintéticos. Fabricação de borrachas sintéticas (elastômeros), inclusive látex sintético. Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. Produção de óleos e ceras vegetais. Produção de óleos, gorduras e ceras de origem animal. Produção de óleos essenciais vegetais. Recuperação de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais. Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos. Fabricação de produtos de limpeza. Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas. Fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento. Fabricação de pigmentos e corantes. Fabricação de adubos, fertilizantes, e corretivos do solo. Fabricação de amidos, dextrinas, adesivos, gomas adesivas, colas e substâncias afins. Fabricação de substâncias tanantes e mordentes. Transformação (estado físico) e mistura de gases.

GRUPO 21 - PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, não dosados. Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, dosados. Fabricação de produtos homeopáticos.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

**GRUPO 22 - PERFUMARIA, SABÕES E VELAS**

Fabricação de produtos de perfumaria. Fabricação de detergentes básicos (para produção de sabonetes, xampus, sabões industriais e domésticos, preparados para limpeza, etc.). Fabricação de sabões e detergentes de uso doméstico. Fabricação de velas.

**GRUPO 23 - PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**

Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, inclusive fita rafia e cordoalha. Fabricação de espuma de material plástico expandido. Regeneração de material plástico. Fabricação de artigos de material plástico. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins. Pigmentação, tingimento e outros beneficiamentos de material plástico. Fabricação de artigos diversos de material plástico reforçados com fibra de vidro.

**GRUPO 24 - TÊXTIL**

Beneficiamento de fibras têxteis vegetais. Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal. Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis. Fiação e tecelagem. Fabricação de linhas e fios para coser e bordar. Fabricação de tecidos de malha. Fabricação de artigos de tricotagem. Fabricação de meias. Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de feltros. Fabricação de tecidos de crina, inclusive entretelas. Fabricação de tecidos felpudos. Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial. Fabricação de mantas de fibras artificiais ou sintéticas para usos industriais. Acabamento de fios e tecidos. Fabricação de artigos de cordoaria. Fabricação de redes e sacos. Fabricação de artigos de tapeçaria. Fabricação de artigos de tecidos, inclusive impermeáveis.

**GRUPO 25 - VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS**

Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material. Fabricação de chapéus. Fabricação de calçados. Confecção de partes de calçados. Fabricação de acessórios do vestuário. Confecção de artefatos diversos de tecidos. Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas e artefatos diversos de tecidos.

**GRUPO 26 - PRODUTOS ALIMENTARES**

Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos. Preparação de refeições e alimentos. Produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais. Preparação de especiarias e condimentos. Fabricação



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

de doces, bombons, chocolates, balas, caramelos e gomas de mascar. Abate de animais e preparação de conservas de carne, inclusive subprodutos. Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia. Preparação de pescado. Fabricação de conservas do pescado. Frigoríficos em geral. Resfriamento e preparação do leite. Fabricação de produtos de laticínios. Refinação e moagem de açúcar. Fabricação de glicose de açúcar. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria. Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e bolachas. Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais; produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas. Preparação de sal de cozinha. Fabricação de vinagre. Fabricação de fermentos e leveduras. Fabricação de gelo. Fabricação e preparação de produtos dietéticos. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.

**GRUPO 27 - BEBIDAS**

Fabricação de vinhos, aguardentes, cervejas, chopes e outras bebidas alcoólicas. Fabricação de refrigerantes. Engarrafamento e gaseificação de águas minerais. Fabricação de sucos de frutas, legumes e outros vegetais e de xaropes para refrescos. Fabricação de essências e insumos artificiais para uso na indústria de bebidas.

**GRUPO 28 - FUMO**

Preparação do fumo em folha, em rolo ou em corda. Fabricação de cigarros, de fumos desfiados e de fumo em pó. Fabricação de charutos e cigarrilhas.

**GRUPO 29 - EDITORIAL E GRÁFICA**

Edição e impressão de jornais, periódicos e livros. Impressão tipográfica, litográfica e "off-set". Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares. Produção de matrizes para impressão.

**GRUPO 30 - DIVERSOS**

Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida. Fabricação de seringas e agulhas hipodérmicas e de material para usos médico e odontológico. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos. Fabricação de material fotográfico. Fabricação de instrumentos óticos. Fabricação de material ótico. Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e de minérios. Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria. Fabricação de artigos de bijuterias. Cunhagem de moeda de metal. Fabricação de instrumentos musicais. Produção de discos musicais. Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes. Fabricação de brinquedos. Fabricação de artigos para caça e pesca.



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

esporte e jogos recreativos. Fabricação de aviamentos para costura (botões, colchetes, fechos, fivelas, etc.). Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres e garras. Fabricação de perucas. Fabricação de canetas, lápis, fitas para máquina e outros artigos para escritório. Fabricação de quadros-negros, lousas e outros artigos escolares. Fabricação de painéis luminosos, placas para propagandas e outros afins. Fabricação de filtros para cigarros. Fabricação de isqueiros e acendedores automáticos para fogões. Montagem de filtros de água potável para uso doméstico.

**GRUPO 31 - UNIDADES AUXILIARES DE APOIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL**

Captação e produção de água tratada. Produção de ar comprimido. Produção de energia calorífica. Produção de frio industrial. Produção de vapor industrial. Produção e distribuição de energia elétrica. Produção e distribuição de gás canalizado. Envasamento e acondicionamento de produtos diversos. Estocagem de produtos, artigos diversos e resíduos. Tratamento, recuperação e disposição final de resíduos industriais. Tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários (exclusive nos casos em que a estação de tratamento se tratar de unidade de apoio em empreendimento ou atividade já licenciada ou com requerimento de licenciamento). Tratamento de efluentes industriais de terceiros. Tratamento de percolado de aterros sanitários e industriais. Operação de laboratórios de controle de qualidade, de pesquisa e outros. Realização de serviços de corte de metais. Realização de serviços de recuperação de sucatas em geral. Realização de serviços de pintura industrial e jateamento. Realização de serviços de limpeza e recuperação de tanques e semelhantes. Realização de serviços de remediação de área degradada ou contaminada.

**GRUPO 33 - CONSTRUÇÃO CIVIL**

Construção, Implantação, ampliação e obras de manutenção de rodovias, ferrovias e linhas de metrô, aeroportos e campos de pouso. Implantação, ampliação e obras de manutenção de terminais rodoviários e ferroviários, portos e terminais marítimos e fluviais, instalações portuárias-docas, muralhas de cais, atracadouros, marinas, etc. Implantação, ampliação e obras de manutenção de canais de navegação, eclusas e semelhantes. Instalação de recifes artificiais. Implantação, ampliação e obras de manutenção de oleodutos, gasodutos e minerodutos. Obras hidráulicas - construção de barragens, abertura de barras e embocaduras, construção de enrocamentos, transposição de bacias, microdrenagem, mesodrenagem e macrodrenagem, canalizações, retificações, construção de diques e abertura de canais de irrigação. Construção, ampliação e obras de manutenção de pontes, viadutos, elevados e túneis. Obras públicas de urbanização. Implantação de áreas de recreação pública e privada - parques,



Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Municipal do Ambiente

manutenção de veículos. Realização de serviços de abastecimento e lavagem de veículos e embarcações. Realização de serviços de movimentação de cargas em portos. Estocagem e/ou prestação de serviços de comercialização de agrotóxicos (fitossanitários e desinfestantes domissanitários). Prestação de serviços de comercialização de agrotóxicos, sem estocagem de produtos no ERJ. Recolhimento, estocagem e destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos. Prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas. Prestação de serviços de controle de limpeza e higienização de reservatórios de água. Prestação de serviços de jardinagem profissional. Prestação de serviços de capina química. Prestação de serviços fitossanitários com fins quarentenários. Prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos por aeronaves. Aplicação de herbicida não agrícola. Aplicação de agrotóxicos por aeronaves.